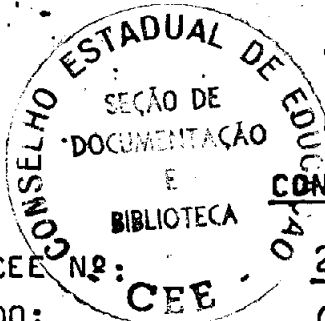




D.O.E. de 10 JUN 1988: 11

7/6/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2483 / 83

PROCESSO CEE Nº:

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RELATOR NA CEE:

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons.

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº:

- APROVADA EM

COLEGIO "CASSIANO RICARDO" DE 2º GRAU

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

JATYR EDUARDO SCHALL

LAUZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

238/88

01/06/m 88

CONSELHO PLENO

CURSO:

2º GRAU

RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del.CEE nº 20/87? Sim.
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? -----

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86 ?.....Cz\$5.020,32

Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87 ?.....Cz\$12.422,42

Qual o valor praticado no 1º semestre/87 ?Cz\$10.867,22

Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 116 %

Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? 31 %

Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?Cz\$ 2.070,40

Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?..... 56 %

Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? 77 %

Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 50 %

A escola faz jus à correção de defasagem no curso ?... SIM

Qual o percentual que deve ser concedido ?..... --- %

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, pondendo a re-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FOLHA 02)

PROCESSO CEE Nº 2483 / 83
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 238/88

requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO Cz\$ -----	SETEMBRO.....Cz\$ -----
OUTUBRO.....Cz\$ -----	NOVEMBRO.....Cz\$ -----
DEZEMBRO....Cz\$ 5.907,00-----	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

São Paulo, 31 de maio de 1988

a) Jatyr Eduardo Xchall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente